SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240317 - MA (2026/0231789-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JUAN CARLOS LEITE GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. PREMISSA FÁTICA NÃO ESTABELECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se postulava o trancamento do inquérito policial e a anulação do acordo de não persecução penal, sob o fundamento de que a condução de motocicleta sem placa de identificação configuraria apenas infração administrativa de trânsito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada atipicidade pode ser reconhecida mediante simples revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se a conclusão pretendida depende do exame das circunstâncias relacionadas à ausência da placa de identificação e à voluntariedade de sua supressão.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da investigação ou da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida somente quando a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade puderem ser reconhecidas de plano, sem incursão aprofundada nos fatos e nas provas.
4. A revaloração jurídica pressupõe que as premissas fáticas relevantes tenham sido efetivamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias. A regularidade dos demais sinais identificadores, a inexistência de restrições decorrentes de roubo ou furto e o fato de a placa estar em poder do agravante não demonstram, por si sós, que sua ausência tenha decorrido exclusivamente de desprendimento acidental.

Documento eletrônico VDA59906388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:30
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: fd0c98e5-0a7c-4809-84b0-f340f418a5a0

5. A versão de que a placa se partiu em razão de falha mecânica, embora plausível, não foi definitivamente acolhida pelo Tribunal de origem e, portanto, não pode ser tomada como fato incontroverso para justificar o trancamento prematuro da persecução penal.
6. A manutenção da decisão agravada não decorre da equiparação automática entre a simples condução de veículo sem placa e a supressão prevista no art. 311, *caput*, do Código Penal, mas da impossibilidade de reconhecer imediatamente que o fato investigado se restringe à primeira hipótese e é manifestamente destituído de relevância penal.
7. A ausência, no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, de previsão da condução de veículo com placa suprimida seria determinante se o fato atribuído ao agravante se esgotasse nessa conduta. No caso, contudo, permanece controvertido se a ausência da placa decorreu de desprendimento acidental ou de eventual atuação voluntária relacionada à sua supressão.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da persecução penal por *habeas corpus* exige demonstração imediata de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos, sem necessidade de dilação probatória. 2. A mera condução de veículo sem placa não se equipara automaticamente à supressão prevista no art. 311, *caput*, do Código Penal, mas essa distinção não autoriza o trancamento quando permanece controvertido se a ausência do sinal identificador decorreu de desprendimento acidental ou de atuação voluntária relacionada à sua supressão.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 311, *caput* e § 2º, inciso III; CTB, art. 230, inciso IV.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.785.872/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/6/2019; STJ, AgRg no HC n. 1.056.138/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 11/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 813.642/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 30/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:30
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: fd0c98e5-0a7c-4809-84b0-f340f418a5a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240317 - MA (2026/0231789-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JUAN CARLOS LEITE GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA. PREMISSA FÁTICA NÃO ESTABELECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se postulava o trancamento do inquérito policial e a anulação do acordo de não persecução penal, sob o fundamento de que a condução de motocicleta sem placa de identificação configuraria apenas infração administrativa de trânsito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada atipicidade pode ser reconhecida mediante simples revaloração jurídica de fatos incontroversos ou se a conclusão pretendida depende do exame das circunstâncias relacionadas à ausência da placa de identificação e à voluntariedade de sua supressão.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da investigação ou da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida somente quando a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade puderem ser reconhecidas de plano, sem incursão aprofundada nos fatos e nas provas.

Documento eletrônico VDA59048271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: e8064083-7f75-43e5-a450-81a70256d530

4. A revaloração jurídica pressupõe que as premissas fáticas relevantes tenham sido efetivamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias. A regularidade dos demais sinais identificadores, a inexistência de restrições decorrentes de roubo ou furto e o fato de a placa estar em poder do agravante não demonstram, por si sós, que sua ausência tenha decorrido exclusivamente de desprendimento acidental.

5. A versão de que a placa se partiu em razão de falha mecânica, embora plausível, não foi definitivamente acolhida pelo Tribunal de origem e, portanto, não pode ser tomada como fato incontroverso para justificar o trancamento prematuro da persecução penal.

6. A manutenção da decisão agravada não decorre da equiparação automática entre a simples condução de veículo sem placa e a supressão prevista no art. 311, *caput*, do Código Penal, mas da impossibilidade de reconhecer imediatamente que o fato investigado se restringe à primeira hipótese e é manifestamente destituído de relevância penal.

7. A ausência, no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, de previsão da condução de veículo com placa suprimida seria determinante se o fato atribuído ao agravante se esgotasse nessa conduta. No caso, contudo, permanece controvertido se a ausência da placa decorreu de desprendimento acidental ou de eventual atuação voluntária relacionada à sua supressão.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da persecução penal por *habeas corpus* exige demonstração imediata de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos, sem necessidade de dilação probatória. 2. A mera condução de veículo sem placa não se equipara automaticamente à supressão prevista no art. 311, *caput*, do Código Penal, mas essa distinção não autoriza o trancamento quando permanece controvertido se a ausência do sinal identificador decorreu de desprendimento acidental ou de atuação voluntária relacionada à sua supressão.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 311, *caput* e § 2º, inciso III; CTB, art. 230, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.785.872/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/6/2019; STJ, AgRg no HC n. 1.056.138/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 11/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 813.642/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 30/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JUAN CARLOS LEITE GOMES** contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de sua submissão ao cumprimento de acordo de não persecução penal fundado em conduta que reputa manifestamente atípica, passível de reconhecimento sem revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59048271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: e8064083-7f75-43e5-a450-81a70256d530

Afirma que a controvérsia demanda apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no inquérito policial e no acórdão recorrido.

Alega ter sido abordado na condução de motocicleta sem a placa de identificação traseira. Aduz que o laudo de identificação veicular atestou a regularidade dos demais sinais identificadores, bem como a inexistência de restrições por roubo ou furto. Acrescenta que esclareceu aos agentes que a placa se partira em decorrência de falha mecânica e que permanecia em seu poder, acondicionada no interior de uma capa de chuva, no momento da abordagem.

Argumenta que a discussão é estritamente jurídica e consiste em definir se a conduta de conduzir veículo sem placa se subsume ao art. 311, *caput*, do Código Penal ou configura apenas a infração administrativa prevista no art. 230, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ressalta que o tipo penal exige a prática de conduta voluntária correspondente a adulterar, remarcar ou suprimir sinal identificador, não sendo possível equiparar a condução de veículo sem placa ao ato de suprimi-la. Salienta que a Lei n. 14.562/2023, embora tenha incluído no *caput* do art. 311 do Código Penal o verbo "suprimir" e a referência à "placa de identificação", não contemplou, no § 2º, inciso III, a conduta de conduzir veículo com placa suprimida.

Defende que o enquadramento pretendido configura interpretação extensiva ou analogia *in malam partem*, em afronta aos princípios da legalidade e da taxatividade.

Assevera que a ausência de dolo estaria evidenciada pelo laudo de identificação veicular, pela regularidade dos demais sinais identificadores e pela inexistência de elementos indicativos de que tenha retirado deliberadamente a placa para dificultar a identificação do veículo.

Pondera que os princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade afastariam a incidência do direito penal, uma vez que a ordem jurídica já prevê sanção administrativa específica para a conduta.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para determinar o trancamento do inquérito policial, anular o acordo de não persecução penal e sua homologação judicial e reconhecer a atipicidade da conduta.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O inconformismo concentra-se em dois fundamentos da decisão agravada, consistentes na necessidade de examinar as circunstâncias concretas relacionadas à ausência da

Documento eletrônico VDA59048271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: e8064083-7f75-43e5-a450-81a70256d530

placa de identificação e na impossibilidade de reconhecer, de plano, a manifesta atipicidade da conduta. Nesses limites, a análise do agravo restringe-se a verificar se a moldura fática delineada nos autos permite, desde logo, o reconhecimento da ausência de adequação típica.

Na decisão agravada, concluiu-se que a alegação de desprendimento acidental da placa não poderia ser acolhida de plano. Assentou-se que a definição da causa da ausência do sinal identificador, bem como da eventual existência de atuação voluntária voltada à sua supressão, dependeria da análise das circunstâncias da abordagem e da forma como a placa foi localizada, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

O agravante impugna especificamente esse fundamento. Sustenta que os fatos são incontroversos e que a questão em exame demanda apenas sua revaloração jurídica, sem necessidade de reexame do conjunto probatório. A insurgência, contudo, não evidencia elementos capazes de justificar a alteração da conclusão anteriormente adotada.

É certo que a jurisprudência desta Corte admite a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem que isso represente indevida incursão no conjunto fático-probatório. O precedente invocado pelo agravante (AgRg no REsp n. 1.785.872/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/6/2019), contudo, pressupõe que as premissas fáticas relevantes tenham sido efetivamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

No caso, a regularidade do *chassi* e do motor e a inexistência de restrições decorrentes de roubo ou furto não esclarecem, por si sós, a causa da ausência da placa. Do mesmo modo, ainda que se tenha por demonstrado que a placa se encontrava em poder do agravante no momento da abordagem, essa circunstância não permite concluir, de maneira imediata e inequívoca, que o seu desprendimento tenha sido exclusivamente acidental.

A afirmação de que a placa se partiu em razão de falha mecânica corresponde à versão apresentada pelo agravante. Sua plausibilidade não a transforma em premissa fática incontroversa, tampouco autoriza o reconhecimento imediato da ausência de atuação voluntária.

O próprio trecho do acórdão recorrido reproduzido nas razões do agravo não estabeleceu definitivamente a quebra acidental. Ao contrário, empregou as expressões "ao menos *prima facie*", "justificativa plausível", "segundo a defesa" e "em um primeiro momento", reveladoras do caráter provisório da apreciação então realizada.

Nessas condições, o acolhimento da pretensão não dependeria apenas do cotejo abstrato entre a conduta de conduzir veículo sem placa e o art. 311 do Código Penal. Exigiria, previamente, que se reconhecesse a procedência da versão segundo a qual a placa se desprendeu acidentalmente, afastando-se a possibilidade de atuação voluntária relacionada à sua retirada.

Documento eletrônico VDA59048271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: e8064083-7f75-43e5-a450-81a70256d530

A jurisprudência desta Corte orienta que o trancamento da investigação ou da ação penal somente é admitido quando a atipicidade, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade puderem ser constatadas imediatamente, sem incursão aprofundada nos fatos e nas provas.

A propósito, confiram-se, dentre outros, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DE PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal por ausência de justa causa, inépcia da denúncia, nulidade de prova digital e alegação de quebra da cadeia de custódia.
> 2. O agravante responde à ação penal pela suposta prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, I, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, *caput*, do Código Penal).
> 3. A decisão agravada concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse o trancamento da ação penal, considerando que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos com suas circunstâncias, indícios de autoria e materialidade, além de permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se há ausência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia, nulidade da prova digital por quebra da cadeia de custódia e seletividade investigativa, de forma a justificar o trancamento da ação penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas.
> 6. A denúncia apresentada preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos com suas circunstâncias, indícios de autoria e materialidade, além de permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
> 7. A análise de eventual ausência de condições para a ação penal ou nulidade de provas demandaria aprofundada dilação probatória, o que é incompatível com a via do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário.
> 8. A questão da quebra da cadeia de custódia não foi tratada no acórdão recorrido, sendo inviável sua análise por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
> 9. Não foram apresentados argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.
> Tese de julgamento:
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, incisos II e V, § 2º-A, I; Código Penal, art. 311, *caput*; Código de Processo Penal, art. 41.
> Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 160.901/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, AgRg no RHC 167.526/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.09.2023; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59048271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: e8064083-7f75-43e5-a450-81a70256d530

22.08.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15.06.2023.
(AgRg no HC n. 1.056.138/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS SUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o "trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC n. 784.442/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).
2. Havendo indícios da existência dos crimes imputados ao agravante, visto que o paciente foi apreendido conduzindo veículo que teria sido objeto de furto anterior e com sinal identificador adulterado, estando pendente ainda a solução de maiores aprofundamentos sobre os fatos e as provas a eles relacionadas, revela-se prematuro o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa.
3. Não constatada situação de investigação por fatos impossíveis de enquadramento típico, como no caso dos autos, é descabida a pretensão de trancamento do inquérito policial.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 813.642/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

O resultado da decisão agravada deve ser preservado, portanto, não porque a simples condução de veículo sem placa constitua, isoladamente, o crime previsto no art. 311 do Código Penal, mas porque não é possível reconhecer de plano que a ausência da placa tenha decorrido exclusivamente de desprendimento acidental e que o fato investigado seja manifestamente destituído de relevância penal.

Também não altera essa conclusão a alegação de que o art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal não contempla a condução de veículo com placa suprimida. A ausência dessa modalidade no referido dispositivo seria determinante se o fato atribuído ao agravante se esgotasse na condução de veículo com placa anteriormente suprimida. Na espécie, porém, a controvérsia reside precisamente em definir se a ausência da placa decorreu de desprendimento acidental ou de eventual atuação voluntária atribuível ao agravante relacionada à sua supressão.

Anoto que não se trata de impor ao agravante o ônus de demonstrar fato negativo, tampouco de presumir a existência do elemento subjetivo do tipo. O que se tem, em rigor, é o reconhecimento de que a versão defensiva não pode ser tomada, na via estreita do *habeas corpus*, como fato incontroverso apto a justificar o trancamento prematuro da persecução penal.

Documento eletrônico VDA59048271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: e8064083-7f75-43e5-a450-81a70256d530

A invocação dos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade também não conduz a solução diversa. A aplicação desses postulados pressupõe a prévia definição dos contornos da conduta efetivamente praticada, o que não se mostra possível mediante o acolhimento, desde logo, da versão defensiva de que a ausência da placa decorreu de desprendimento acidental.

Desse modo, não se evidencia, de plano, a ausência de justa causa para a persecução penal, tampouco a manifesta atipicidade da conduta atribuída ao agravante, pois o acolhimento da pretensão pressupõe o prévio reconhecimento de que a placa se desprendeu acidentalmente, com o consequente afastamento de eventual atuação voluntária relacionada à sua supressão, premissa fática não estabelecida pelas instâncias ordinárias e insuscetível de aferição na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59048271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:38
Código de Controle do Documento: e8064083-7f75-43e5-a450-81a70256d530

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.317 / MA

Número Registro: 2026/0231789-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08050233020268100000 80502330202681000000 87495891202581000001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAN CARLOS LEITE GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAN CARLOS LEITE GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59878994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:03
Código de Controle do Documento: 0b9fe84e-047c-4254-9d03-43692f4517e0

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:03
Código de Controle do Documento: 0b9fe84e-047c-4254-9d03-43692f4517e0